

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO N.º 15.556, DE 25/11/2020**

PROCESSO N.º 202005046-00

CLASSE: Termo de Ajustamento de Gestão

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Parauapebas

COMPROMISSÁRIO: Darci José Lermen (PREFEITO MUNICIPAL)

INTERVENIENTE: Ualame Fialho Machado (SEGUP-PA)

INSTRUÇÃO: DIJUR

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Inês K. de Mendonça Gueiros

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EXERCÍCIO: 2020

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO AO TAG N.º 001/2019/TCM-PA DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 02/2020/TCM-PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS (COMPROMISSÁRIO). SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERVENIENTE). CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. EXTENSÃO DE EFEITOS E OBRIGAÇÕES AO EXERCÍCIO DE 2021. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO XXI, DA LC N.º 109/2016, DO ART. 3º, INCISO V, DA LC N.º 086/2013 C/C ART. 147 E SEQUINTE DO RITCM-PA (ATO N.º 16). HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de celebração do 1º Termo Aditivo ao TAG n.º 001/2019/TCM-PA, formalizado entre o COMPROMISSÁRIO, DARCI JOSÉ LERMEN (Prefeito Municipal de Parauapebas); os COMPROMITENTES, Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ (3ª Controladoria/TCM-PA), Conselheiro-Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO (1ª Controladoria) e a Procuradora MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS (Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará), com a interveniência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará, representada por seu Secretário Estadual, UALAME FIALHO MACHADO (INTERVENIENTE), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Exma. Conselheira-Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: em homologar os termos firmados, realizando-se o registro desta decisão, junto às prestações de contas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, exercícios financeiros de 2020 e 2021, sob a responsabilidade instrutória da 3ª e 1ª Controladorias, respectivamente, para acompanhamento de sua execução, na forma regimental.

Protocolo: 33787

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE**CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE****DE PEDIDO DE REVISÃO****(ART. 269, inciso III, do RITCM-PA)****Processo nº 201906701-00****Procedência:** Prefeitura Municipal de Abaetetuba**Rescindente:** Francineti Maria Rodrigues Carvalho**Advogada:** Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA-20.176)**Processo Originário:** 10012010-00**Classe:** Pedido de Revisão (Contas de gestão)**Instrução:** 3ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2010

Tratam os autos de *Pedido de Revisão com a concessão do efeito suspensivo*, formulado pela Sra. **Francineti Maria Rodrigues Carvalho**, ordenadora de despesas responsável pela prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Abaetetuba**, lastreado no **art. 269, inciso III, do RITCM-PA**, onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 32.503/TCM**, de **21.06.2018**, que contém decisão pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do exercício de 2010 (10012010-00), com aplicação de multa e restituição de valores ao Erário, nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro Sérgio Leão** (fls. 13/17).

Conforme informação obtida junto ao SIPWIN, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **06.08.18**, sendo interposto o presente **Pedido de Revisão**, em **11.10.19**, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**.



Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme *Despacho* em fl. 12.

É o relatório.

Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos:

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, cumpra-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no **art. 269 do RITCM-PA e art. 84 da LC Estadual n.º 109/2016**, pelo que, compulsando os autos, verifico que a mesma indica seu enquadramento no **inciso III, do art. 269**, alegando que não houve malversação, desvio, má aplicação de recursos, que teria ocorrido somente uma falha na confecção do procedimento interno do órgão, o que não configuraria qualquer ato doloso de improbidade ou qualquer conduta desse tipo, bem como o Acórdão ora recorrido teria aprovado com ressalvas as contas, pelo que, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a reforma do Acórdão para que sejam afastadas as multas aplicadas e o Agente Ordenador, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.

Inicialmente, destaca-se, que apesar da Rescindente, buscar seu enquadramento no inciso III, do art. 269 do RITCM-PA, tal inciso é taxativo quanto as possibilidades da interposição de Pedido de Revisão nos casos de *“superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada”*.

Conforme acima resumido, o recurso ora manejado não está sendo interposto com referência em documentos novos, sendo, portanto inadequado seu enquadramento buscado pela Rescindente.

Portanto, considerando que o presente Pedido de Revisão não se enquadra em quaisquer dos requisitos previstos no art. 269 do RITCM-PA e art. 84 da LC n.º 109/2016, não há como ser admitido, pela sua inadequação à espécie.

Assim, nos termos do previsto no **Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017)**, tomando por

base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **Pedido de Revisão**, devendo ser registrada a presente decisão junto ao SIPWIN, além de comunicação do interessado e publicação da presente **DECISÃO MONOCRÁTICA**, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 18 de setembro de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/TCMPA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 269, inciso III, do RITCM-PA)

Processo nº 202003056-00

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de São Félix do Xingu

Rescindente: Ires Borges Neves e José Emílio Rodrigues Leite

Processo Originário: 762992010-00

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

Tratam os autos de *Pedido de Revisão com a concessão do efeito suspensivo*, formulado por **Ires Borges Neves e José Emílio Rodrigues Leite**, ordenadores responsáveis pela prestação de contas da **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de São Félix do Xingu, onde pugnam pela reforma do Acórdão n.º 32.460**, de 19.06.18, (fls. 13/14), que além da reprovação das contas, fixou multa, nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo**.

Conforme informação obtida junto ao SIPWIN, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **09.08.18**, sendo interposto o presente **Pedido de Revisão**, em **11.08.19**, portanto, **fora do prazo de 02 (dois) anos**, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme *Despacho* em fl. 12.

